

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

Recomenda que não seja pautado para deliberação ou aprovação o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas assinado entre Brasil e Estados Unidos da América (EUA), até que haja conclusão da Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé das Comunidades Quilombolas, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT e segundo recomendação constante do Relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 prevê o reconhecimento da propriedade definitiva às comunidades remanescentes de quilombos que estejam ocupando suas terras, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições, nos termos de seu artigo 2º;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº. 143 de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma supralegal, observado o disposto no art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, bem como o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal também alça os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção nº. 169;

CONSIDERANDO que a Convenção nº. 169 se aplica aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, em respeito ao direito à autoidentificação (Artigos 1º), e conforme têm admitido o próprio Estado brasileiro nos relatórios de acompanhamento anuais enviados à OIT, bem como sucessivamente reconhecido em decisões judiciais e administrativas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº. 169 reconhece a aspiração dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais de assumirem *“o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”*;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma assegura aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais *“o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”* (Artigo 7º);

CONSIDERANDO que o direito à **Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé**, previsto pela Convenção nº. 169, dispõe sobre o dever dos governos de consultar os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais *“cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente”*, de boa-fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas;

CONSIDERANDO a construção de documento base do Protocolo Comunitário sobre Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI) das comunidades quilombolas do território étnico de Alcântara/MA, em razão do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) celebrado em março de 2019 entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos da América para o uso comercial da Base Espacial de Alcântara;

CONSIDERANDO que o Protocolo deve nortear a atuação do Estado brasileiro nas suas esferas federal, estadual e municipal, em todos os seus níveis: Executivo, Legislativo e Judiciário, notadamente, no processo de desenvolvimento nacional, regional e local que afetam os direitos das comunidades quilombolas de Alcântara/MA;

CONSIDERANDO que, de igual modo, empresas privadas cuja atividade econômica afete os interesses e direitos das comunidades quilombolas de Alcântara devem tomar como base referido Protocolo, devendo estas acionar o Estado brasileiro com vistas à instalação do processo de Consulta;

CONSIDERANDO o exposto no Relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a respeito das diligências realizadas em 4 e 5 de julho de 2019, junto às comunidades quilombolas afetadas pelo Centro de Lançamento de Alcântara;

CONSIDERANDO que, como conclusão do Relatório em apreço, recomendou-se ao Congresso Nacional que *“se abstenha de deliberar sobre o Acordo Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara (Mensagem 208/2019), sem que antes: existam estudos sobre o impacto ambiental e socioeconômico dos procedimentos para a efetivação do previsto no tratado internacional; sejam tituladas as propriedades aos quilombolas”*;

RECOMENDA:

Ao Senado Federal:

1. que não aprove o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas assinado entre Brasil e Estados Unidos da América (EUA), até que haja a conclusão da Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé, prevista na Convenção nº 169 da OIT, nos termos do Protocolo Comunitário já construído pelas comunidades e segundo recomendação constante do Relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

Ao Presidente do Senado Federal:

1. que não coloque em pauta para deliberação, no âmbito do Senado Federal, o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas assinado entre Brasil e Estados Unidos da América (EUA), até que haja a conclusão da Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-Fé, prevista na Convenção nº 169 da OIT, nos termos do Protocolo Comunitário já construído pelas comunidades e segundo recomendação constante do Relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

À Câmara dos Deputados:

1. que não aprove o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas assinado entre Brasil e Estados Unidos da América (EUA), até que haja a conclusão da Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-Fé, prevista na Convenção nº 169 da OIT, nos termos do Protocolo Comunitário já construído pelas comunidades e segundo recomendação constante do Relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

Ao Presidente da Câmara dos Deputados:

1. que não coloque em pauta para deliberação, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas assinado entre Brasil e Estados Unidos da América (EUA), até que haja a conclusão da Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-Fé, prevista na Convenção nº 169 da OIT, nos termos do Protocolo Comunitário já construído pelas comunidades e segundo recomendação constante do Relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

LEONARDO PENAFIEL PINHO

Presidente
Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Penafiel Pinho, Presidente**, em 03/09/2019, às 12:02, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0901242** e o código CRC **4E40BF6E**.

Referência: Processo nº 00135.220405/2019-55

SEI nº 0883743